

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Apresentação: 09/02/2021 17:35 - Mesa

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a responsabilidade sanitária dos agentes públicos

PL n.353/2021

:O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a responsabilidade sanitária dos agentes públicos em âmbito

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do :seguinte art. 14-C

Art. 14-C As pactuações referidas no art. 14-A serão formalizadas em ".instrumento próprio e reconhecidas como vinculantes entre as partes

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a :seguinte redação

..... *Art. 33"*

.....

4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, § a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos .repassados a Estados e Municípios

I - Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá .ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei

II - Os titulares do Poder Executivo dos entes que não aplicarem, pelo menos, os valores mínimos definidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e nos art. 5º, art. 6º, art. 7º e art. 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, poderão ser punidos segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais legislação pertinente, conforme a devida apuração de .responsabilidades

5º O relatório de gestão utilizado para o controle de que trata o § 4º será § feito por meio da rede mundial de computadores em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde e deverá conter, entre outras

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 6 0 1 4 4 3 7 0 0 *



* C D 2 1 4 6 0 1 4 4 3 7 0 0 *

:informações definidas em normativos pertinentes, pelo menos

I - comprovação da aplicação, pelo menos, dos recursos mínimos determinados no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, na lei complementar referida no § 3º do art. 198 da Constituição Federal e demais ;legislação pertinente

;II - avaliação do cumprimento e da execução das metas do Plano de Saúde

III - se for o caso, justificativa das razões do não cumprimento ou cumprimento apenas parcial das metas, acompanhado de proposta de ações compensatórias e corretivas

6º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no relatório § de gestão a responsabilidade pela fidedignidade das informações prestadas e pelo cumprimento dos prazos formalmente definidos para o encaminhamento do relatório.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte :redação

..... Art. 1º"

.....

6º É responsabilidade do gestor de saúde, em sua respectiva esfera de § governo, prover as condições adequadas para o funcionamento do Conselho de Saúde

..... Art. 4º

.....

..... 1º §

2º O agente ou gestor público que por ação ou omissão provoque o não § atendimento dos requisitos contidos nos incisos I a V do caput deverá ser responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das responsabilizações ”civis ou penais cabíveis

Art. 5º Os art. 267 e 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, :passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 267 - Causar epidemia, ou contribuir para sua disseminação, mediante a “propagação de agentes patogênicos ou o incentivo a comportamentos ou .atitudes que favoreçam essa propagação

.....

3º - Na mesma pena do § 2º incorre o agente público que divulgar § informações contrárias às recomendações técnicas dos órgãos competentes ou .que promover terapêuticas que contrariem o consenso científico

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o agente exerce cargo ou função pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” (NR)

.Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a legislação sanitária vigente, introduzindo aspectos que promovem e esclarecem a responsabilidade dos agentes e gestores públicos envolvidos na prestação de serviços e na prestação de contas da área de saúde. Buscamos fortalecer a pactuação tri e bipartite e garantir que os relatórios de gestão constituam-se em instrumentos não apenas de controle de gastos .mas de avaliação e adaptação dos planos de saúde

Optamos por interferir nos normativos vigentes, pois acreditamos que isso acarretará agilidade na interpretação da norma e economia processual e jurídica. Consideramos que o quadro legal em vigor já aponta para a necessidade de responsabilizar os gestores à frente das ações amparadas pelo nosso Sistema Único de Saúde. A competência dos gestores, a fidedignidade das informações compartilhadas, a obediência aos acordos e a atuação conforme os consensos .científicos são imprescindíveis para que o SUS preste um serviço de qualidade

Os gestores em saúde são responsáveis por dar efetividade aos instrumentos de gestão presentes na Lei Orgânica do SUS, na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e nos demais normativos que compõem o conjunto legal que sustenta o nosso Sistema Único de Saúde. Essas pessoas devem ser claramente identificadas e incentivadas a realizar seu trabalho a contento, sob risco de prejudicar a saúde dos cidadãos. Não podemos esquecer que nossa Constituição, em seu art. 6º, lista a saúde como um direito social .de todos os brasileiros

Não menos importante, é pautar as ações dos agentes públicos pelo consenso médico-científico. Promover terapêuticas dúvidas ou contribuir para a disseminação de agentes patogênicos contrariam o interesse coletivo e causam profundos danos em .nossa tecido social

Tenho certeza que os Nobres Pares são sensíveis ao tema e conto com seu .apoio a esta proposição

.Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021



* C D 2 1 4 6 0 1 4 4 3 7 0 0 *

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal - PDT/MS

Apresentação: 09/02/2021 17:35 - Mesa

PL n.353/2021

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 6 0 1 4 4 3 7 0 0 *